



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE



**1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL
n.º 69/2007, de 30 de outubro de 2007**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental (LA) do operador

Coelima – Indústrias Têxteis, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500 268 886, para a instalação

Coelima – Indústrias Têxteis, S.A.

sita em Rua do Trabalhador Têxtil, freguesia de São Jorge de Selho e concelho de Guimarães

A Licença Ambiental é válida até 30 de Outubro de 2017.

Amadora, 15 de maio de 2013

A vogal do conselho diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 69/2007, emitida em 30 de Outubro de 2007

1. Âmbito

Alteração das condições da Licença Ambiental (LA) decorrente:

- 1 Da desativação das fontes de emissão para o ar da Râmola 3 - pré-secador e râmola 4 e consequente eliminação do Plano de Monitorização;
- 2 Do funcionamento das fontes pontuais FF2, FF14, FF15, FF16, FF17 e FF24 inferior a 500 horas/ano sendo que adicionalmente ficou demonstrado o cumprimento dos VLE aplicáveis assim como os caudais mássicos serem inferiores aos respetivos limiares mássicos mínimos pelo que de acordo com o estabelecido no ponto n.º 1 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, ficando estas fontes dispensadas de monitorização por medição até alteração da situação;
- 3 Da entrada em vigor das Portarias n.º 675/2009 e n.º 677/2009, de 23 de Junho, que fixaram os novos valores limite de emissão de aplicação geral (VLE gerais) e para as instalações de combustão, aplicáveis às instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril;
- 4 Da exclusão do regime de comércio europeu de licenças de emissão (CELE) com efeitos à data de 25-05-2011.

2 Alterações e complementos à LA

Os aspectos abordados no presente documento substituem o anteriormente indicado para a referida instalação, mantendo-se, no entanto, as condições previstas na LA n.º 69/2007, que não se encontrem expressas no presente documento.

2.1 Substituição do ponto “3.1.2 Condições gerais de operação” da LA

Eliminação do seguinte parágrafo:

“Esta actividade está abrangida pelo Anexo I (Categoria 1.1 – Instalações de combustão com uma potência térmica superior a 20 MW) do Diploma CELE, tendo nos termos deste, sido concedido à instalação o título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE) n.º 121.01. de 19 de Maio de 2005.”

2.2 Substituição do Quadro I.2 do ponto “4 – Fontes de Emissão Atmosféricas” do Anexo I da LA

O Quadro I.2 do ponto 4 do Anexo I é integralmente substituído por:

Quadro I.2 – Identificação das fontes de emissões atmosféricas existentes na instalação

| Código Fonte | Unidades contribuintes | Atividade/ Processo | Altura acima do solo (metros) | Pot. térmica nominal (MWth) | Combustível |
|---------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|-------------|
| FF1 | Máquina de Estampar R92 | Estamparia | 18 | 1,8 | Gás Natural |
| FF2 ⁽²⁾ | Máquina de Estampar RMF 17 | Estamparia | 18 | 1,8 | Termofluido |
| FF3 | Caldeira Termofluido nº 2 e 3 | Produção de Fluido Térmico | 18 | 4,6 | Gás Natural |
| FF4 | Caldeira Termofluido nº 4 | Produção de Fluido Térmico | 16.5 | 2,3 | Gás Natural |
| FF5 | Caldeira de Vapor nº 1 | Prod. Vapor | 25 | 5,1 | Gás Natural |
| FF6 | Caldeira de Vapor nº 2 | Prod. Vapor | 25 | 5,1 | Gás Natural |
| FF7 | Caldeira de Vapor nº 3 | Prod. Vapor | 25 | 5,8 | Gás Natural |
| FF8 | Gaseadeira Oststoff | Desencolagem | 16 | 0,47 | Gás Natural |
| FF9 | Hote da gaseadeira Oststoff | Desencolagem | 13.5 | 0,47 | Gás Natural |
| FF10 | Râmola 1 | Ramulagem | 15,3 | 2,1 | Gás Natural |
| FF11 | Râmola 3 | Ramulagem | 18 | - | Termofluido |
| FF11a | Râmola 2 | Ramulagem | 18 | - | Termofluido |
| FF12 ⁽¹⁾ | Râmola 3 (pré-sec.) | Ramulagem | 18 | - | - |
| FF13 | Polimerizador | Estamparia | 16 | - | - |
| FF14 ⁽²⁾ | Vaporizador | Estamparia | 18 | 0,35 | Vapor |
| FF15 ⁽²⁾ | Hote-Flue | Tinturaria | 17 | 0,7 | Gás Propano |
| FF16 ⁽²⁾ | Caldeira Vaporizador | Estamparia | 18 | 0,35 | Gás Natural |
| FF17 ⁽²⁾ | Mercerizadeira | Pré-tratamento | 17 | - | - |
| FF18 | Máquina Branquear | Branqueação | 17 | - | Vapor |
| FF19 | Engomadeira SMH | Encolagem | 17 | - | Vapor |
| FF20 | Engomadeira Sucker | Encolagem | 16 | - | Vapor |
| FF21 | Engomadeira West Point | Encolagem | 16 | - | Vapor |
| FF22 | Gravação | Secag. rolos de estamp. | 9 | - | - |
| FF23 | Secador WUMAG | Secador tecido | 18 | - | Vapor |
| FF24 ⁽²⁾ | Rotowa | Branqueação | 18 | - | Vapor |
| FF25 | Kusters | Branqueação | 18 | - | Vapor |
| FF26 | Máquina de Lavar | Lavagem de tecido | 15 | - | Vapor |

(1) Fonte desativada.

(2) Fontes com funcionamento inferior a 25 dias e 500 horas anuais, pelo que se encontram dispensadas de monitorização enquanto esta situação se mantiver. Caso o seu funcionamento ultrapasse os 25 dias ou quinhentas horas anuais de funcionamento, deverá ser sujeita, no ano seguinte, à monitorização estabelecida no respetivo quadro de monitorização do ponto 2 do Anexo II desta LA e respeitar as condições aí identificadas. O registo atualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível anual para estas fontes, devem ser sempre reportados em sede de Relatório Anual Ambiental (RAA).

2.3 Substituição dos Quadros do ponto 2 “Monitorização das emissões para atmosfera” do Anexo II da LA

Os Quadros do ponto 2 do Anexo II da LA são integralmente substituídos por:

Quadro II.2 – Valores Limite de Emissão (VLE) e Frequência de Monitorização para as fontes F1 e FF2⁽³⁾ (Maq. Estampar R92 e RMF), FF8 (Gasadeira Ostoff), FF9 (Hote da gasadeira Ostoff) e FF10 (Râmola 1), FF11 (Râmola 3), FF11a (Râmola 2) e FF15 (Hote-Flue)⁽³⁾

| Parâmetro | VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N) | Frequência de Monitorização |
|--|---|---------------------------------------|
| Monóxido de carbono (CO) | - | Uma vez de 3 em 3 anos ⁽²⁾ |
| Compostos orgânicos, expressos em carbono total | 200 | |
| Óxidos de Azoto (NO _x), expressos em NO ₂ | 500 | |
| Partículas | 150 | |

(1) Os valores limite de emissão (VLE) referem-se ao teor de O₂ efetivamente medido, desde que dentro da gama de valores expectável para o processo em causa, e gás seco nos efluentes gasosos;

(2) A ultrapassagem do limiar mássico mínimo estipulado para os parâmetros deste quadro na Portaria 80/2006, de 23 de janeiro (ou noutra legislação que a substitua), conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestral dos mesmos. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA;

(3) Fontes com funcionamento inferior a 25 dias e 500 horas anuais, pelo que se encontram dispensadas de monitorização enquanto esta situação se mantiver (ver Quadro I.2 do ponto 4 do Anexo I desta LA).

Quadro II.3 – Valores Limite de Emissão (VLE) e Frequência de Monitorização para as fontes FF13 (Polimerizador), FF14⁽³⁾ (Vaporizador), FF17⁽³⁾ (Mercerizadeira); FF18 (Máq. de branquear); FF19 a FF21 (Engomadeiras SMH, Sucker e West Point), FF22 (Gravação), FF23 (Secador WUMAG), FF24⁽³⁾ e FF25 (Rotowa e Kusters) e FF26 (Máq. de lavar)

| Parâmetro | VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N) | Frequência de Monitorização |
|---|---|---------------------------------------|
| Compostos orgânicos, expressos em carbono total | 200 | Uma vez de 3 em 3 anos ⁽²⁾ |

(1) Os valores limite de emissão (VLE) referem-se ao teor de O₂ efetivamente medido, desde que dentro da gama de valores expectável para o processo em causa, e gás seco nos efluentes gasosos;

(2) A ultrapassagem do limiar mássico mínimo estipulado para os parâmetros deste quadro na Portaria 80/2006, de 23 de janeiro (ou noutra legislação que a substitua), conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestral dos mesmos. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA;

(3) Fontes com funcionamento inferior a 25 dias e 500 horas anuais, pelo que se encontram dispensadas de monitorização enquanto esta situação se mantiver (ver Quadro I.2 do ponto 4 do Anexo I desta LA).

Quadro II.4 – Valores Limite de Emissão (VLE) e Frequência de Monitorização para as fontes a gás natural FF3 (Caldeira de Termofluido n.º 2 e 3), FF4 (Caldeira de Termofluido n.º 4), FF5-FF7 (Caldeiras de vapor n.º 1, 2 e 3) e FF16⁽³⁾ (Caldeira vaporizador).

| Parâmetro | VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N) | Frequência de monitorização |
|--|---|---------------------------------------|
| Monóxido de carbono (CO) | 500 | Uma vez de 3 em 3 anos ⁽²⁾ |
| Compostos Orgânicos, expressos em carbono total | 200 | |
| Óxidos de Azoto (NO _x), expressos em NO ₂ | 300 | |

- (1) Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de 3% de O₂ e gás seco nos efluentes gasosos;
- (2) A ultrapassagem do limiar mássico mínimo estipulado para os parâmetros deste quadro na Portaria 80/2006, de 23 de janeiro (ou noutra legislação que a substitua), conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestral dos mesmos. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA;
- (3) Fonte com funcionamento inferior a 25 dias e 500 horas anuais, pelo que se encontra dispensada de monitorização enquanto esta situação se mantiver (ver Quadro I.2 do ponto 4 do Anexo I desta LA).